

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 263438/22
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: ARNALDO SOLOVI, BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
PARECER: 69/24

***Ementa:** Ato de inativação. Irregularidades não sanadas no curso da instrução processual. Pela negativa de registro.*

Retorna os autos de exame de legalidade de aposentadoria especial com proventos integrais (Súmula nº 33 do STF – 25 anos), concedida ao servidor Arnaldo Solovi, ocupante do cargo de ‘auxiliar de enfermagem da saúde da família’ no quadro do Município de União da Vitória, admitido em 17/01/2000, cujo benefício foi calculado no valor de R\$ 3.381,64, conforme Decreto nº 111/2022.

Em manifestação anterior objeto do Parecer nº 810/23-4PC (peça 32), este Ministério Público de Contas opinou pela negativa de registro do ato de inativação nos seguintes termos:

*Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela **NEGATIVA DE REGISTRO** do Decreto nº 111/2022, em razão das irregularidades apontadas na Instrução nº 14.408/23-CAGE (peça 29), devendo-se observar, em relação ao servidor Arnaldo Solovi, o procedimento estabelecido no **item 2** do Prejulgado nº 11¹.*

*Pugna-se, ainda, pela emissão de **determinação** ao Município de União Vitória, na pessoa de seu representante legal, para que, no **prazo de 30 dias**, adote as **medidas regularizadoras cabíveis** relativamente aos apontamentos constantes na citada Instrução nº 14.408/23-CAGE, e, **havendo alteração no fundamento legal e cálculo dos proventos** estabelecidos na Decreto nº 111/2022, **instaure novo processo** para exame de legalidade do ato revisional.*

¹ 2. Nos processos aludidos no item ‘1’, havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Por meio do Despacho nº 112/23-GALFSC (peça 33), o Relator determinou a intimação do Município de União da Vitória, a fim de que fossem adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no curso da instrução processual.

Conforme certificado pela Instrução nº 316/24-CGM (peça 52), os documentos apresentados pelo Município de União da Vitórias na peça 38 são os mesmos da peça 28, já examinados por aquela unidade técnica.

Assim, o segmento técnico reitera o opinativo pela negativa de registro do ato.

É o **relatório**.

Considerando a omissão do Município de União da Vitórias em apresentar documentos hábeis a infirmar as irregularidades apontadas no curso da instrução processual; este Ministério Público de Contas igualmente reitera o opinativo de mérito emitido no Parecer nº 810/23-4PC (peça 32), no sentido da **negativa de registro** do ato de inativação em apreço.

É o parecer.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2024.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas